



Número: **0000174-11.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **14/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
USINA DELTA S.A. (CORRIGENTE)		MARCIO ANTONIO NOGUEIRA (ADVOGADO)	
VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31685 4	15/03/2021 17:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000174-11.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** DELTA SUCROENERGIA S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE

**CORRIGENDO:** MM. Juiz Titular Renato César Trevisani - Vara do Trabalho de Ituverava

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. TUMULTO PROCESSUAL OU DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a realização de audiência de instrução em ação em que é discutida questão ligada a tema de repercussão geral decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, e não retrata descumprimento à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Delta Sucroenergia S.A. - Unidade Volta Grande em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Renato César Trevisani na condução do processo nº 0010384-91.2018.5.15.0052, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo em questão, o Corrigendo exarou despacho em 9/3/2021, mantendo audiência de instrução, em modalidade telepresencial, a ser realizada em 16/3/2021, mesmo após a Corrigente ter apontado a existência de decisão do C. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão do processamento dos feitos que versam sobre tema de repercussão geral.

Pontua que no processo originário é pleiteado o pagamento de horas *in itinere*, apesar da vigência de acordo coletivo cujos termos obstarão a respectiva percepção, e que a controvérsia instaurada bordeja o tema de repercussão geral nº 1046 (ARE nº 1.121.633), no âmbito do qual haverá pronunciamento acerca de validade de norma coletiva que restringe direto trabalhista não assegurado diretamente no texto constitucional.

Assevera que, diante de tal contexto, e considerando ainda que todas as instâncias do Judiciário Trabalhista foram informadas a respeito conforme ofícios circulares expedidos pelo C. STF, o MM. Juízo Corrigendo está descumprindo ordem da Corte máxima do país, o que ensejaria a intervenção correcional para restaurar a boa ordem processual, em atenção ao que dispõe o artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer a concessão de liminar para redesignação da audiência designada, que deverá ser realizada, eventualmente, após a prestação de esclarecimentos pelo Juiz Corrigendo, e pleiteia, ao final, a suspensão do processo de origem até o julgamento do tema de repercussão geral.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 315642).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 10/03/2021 (Id. 315653).

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a imediata suspensão da tramitação da reclamação trabalhista nº 0010384-91.2018.5.15.0052, pelo fato de nela a matéria discutida apresentar liame com o tema de repercussão geral do Ementário do STF nº 1046, assim editado:



1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Argumenta a Corrigente que, como os pedidos contidos na reclamatória dependem de declaração do C. STF acerca da validade da prevalência de Acordo Coletivo, seria imperiosa a redesignação da audiência instrutória a se realizar no dia 16/3/2021, o que foi negado pelo Corrigendo pelo ato atacado, abaixo transcrito:

*“(...) Vistos, etc. Petição da reclamada, ID f822710: para a preservação da prova oral e do ato processual já designado, mantém-se a audiência de instrução. Após encerrada a instrução, o presente processo estará suspenso em razão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos Autos ARE 1.121.633/GO. Necessário destacar que não há qualquer prejuízo a parte reclamada, pois se preservará o julgamento do presente processo, após o fim da suspensão determinada nos autos ARE 1.121.633/GO. Intimem-se as partes.”*

Pois bem.

Não se detecta, no ato objurgado, viés de descumprimento à r. decisão emanada do C. Supremo Tribunal. Isto porque, o MM. Juízo Corrigendo objetivou tão somente assegurar que fosse efetivada a necessária dilação probatória, em atenção aos princípios da razoável duração do processo, da efetividade da jurisdição e da economia processual. A realização da audiência, outrossim, não implica em inobservância da determinação de sobrestamento, naquilo que é o seu fim precípuo – a manutenção da segurança jurídica, a uniformização da jurisprudência e a prevenção de possíveis antinomias.

Com efeito, o próprio Corrigendo consignou que o julgamento do processo ocorreria tão somente após a solução do ARE 1.121.633/GO, cuidando em atentar ao quanto decidido pela Suprema Corte, não concretizando assim a decisão atacada desrespeito ao comando emanado por aquele Tribunal Superior ou à necessidade de estabilidade e uniformização dos provimentos jurisdicionais.

No mais, também desaconselha a excepcionalíssima interferência correcional, a teor do que dispõe os artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura, o fato de que o ato impugnado expressa convicção eminentemente técnica e jurisdicional do Corrigendo, compatível com a ampla liberdade de condução do processo que desfruta seu dirigente, conforme artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que os efeitos jurídicos da decisão atacada comportam revisão oportuna pela via recursal. Assim, não há motivação suficiente para que seja concretizada a disruptiva intervenção censória na esfera da independência funcional do Juiz e elidido o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de março de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

